



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904505/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.318 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 21/06/2009 a 30/06/2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso interposto contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 27560.73703.150610.1.3.04-9150, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.237 (fls. 104/111), por meio da qual este Colegiado, seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

[...]

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inicialmente, faz-se necessário salientar que o crédito de IOF de junho de 2009 recolhido indevidamente no montante de R\$ 4.991,25 (valor original) incidente sobre retenção e posterior estorno de IOF sobre a conta corrente (...).

Com efeito, o valor de R\$ 4.991,25, teve origem em operação de empréstimo n.º 335.000,00, celebrada em 30/06/2009, com a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu, instituição de educação sem fins lucrativos (doc.03).

Ocorre que, referido cliente não poderia sofrer incidência do IOF, conforme previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 2º, do Decreto n.º 6.306/2007 (...).

Diante disso, o Manifestante efetuou o estorno do valor indevidamente retido, conforme atestam a cópia do extrato (doc.04) e a Carta de Anuência assinada pelo cliente, onde este declara ter recebido crédito em sua conta-corrente, relativo ao IOF cobrado indevidamente (doc.05).

Desta forma, resta comprovado que o respectivo encargo financeiro foi suportado pelo Manifestante, o que lhe autoriza a pleitear a compensação dos créditos tributários em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN

(...).

Assim sendo, não restam dúvidas quanto a titularidade do Manifestante sobre os créditos de IOF recolhido indevidamente aos cofres públicos, bem como, pela prova de que o respectivo encargo financeiro foi transferido ao responsável tributário, diante do estorno efetuado, a teor do disposto no artigo 166 do CTN.

Frise-se que referida quantia (R\$ 4.991,25) compôs o DARF de R\$ 9.594.059,38 recolhido em 03/07/2009, relativo ao período de apuração de junho de 2009, cujo crédito foi aberto na DCTF daquele período (doc.06)..

Posteriormente, a este foi juntado por apensação o Processo Administrativo Fiscal de n.º 16327.905242/2012-91, que será objeto de Acórdão próprio”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/Ribeirão Preto-SP) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 03/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 01/04/2015, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 074 a 078), no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- a) a DRJ Ribeirão Preto-SP teria mantido o indeferimento do pedido de compensação sob o fundamento inicial de que o crédito pleiteado teria sido constituído na DCTF de junho/2009, retificada em 01/07/2010, anteriormente, portanto, à emissão do despacho decisório proferido em 04/09/2012, de sorte que não deve prosperar a motivação utilizada pela autoridade julgadora para indeferir o crédito, pois que a retificação da DCTF em momento anterior ao despacho decisório preserva o direito do contribuinte à compensação;
- b) teria incorretamente efetuado a retenção do IOF relativamente a operação de empréstimo a instituição de educação sem fins lucrativos sem a incidência do tributo, consoante o disposto no art. 2º do Decreto no 6.306/2007, e que o indeferimento pela DRJ teria sido pautado na suposta ausência de juntada da composição do DARF originário do crédito;
- c) pela necessidade apontada pela DRJ de abertura da composição do DARF de R\$ 9.594.059,38, para verificar se o crédito pleiteado estaria nele contido, junta aos autos relatório analítico de composição do referido DARF; e
- d) tem registrado em seus lançamentos contábeis a baixa do recolhimento do DARF e o registro da baixa da compensação e que demonstra plenamente o crédito naquele DARF, comprovando ainda que teria suportado o ônus financeiro do tributo indevidamente retido na operação de crédito, nos termos do art. 166 do CTN.

E tomando essas razões, espera a reforma da decisão proferida com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança atrelada ao processo administrativo em epígrafe, protestando assim pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator entendeu que a Recorrente agiu de forma proativa, apresentando, em sede de manifestação de inconformidade, os documentos que ela considerava suficientes à comprovação do direito creditório e que, sobrevinda a decisão de piso, a qual julgou improcedente a manifestação por insuficiência de

provas, a ora Recorrente procurou, em âmbito recursal, juntar documentos que suprissem as lacunas apontadas pela DRJ. Conforme destacado pelo nobre Conselheiro, no CARF tem se admitido a apresentação novas provas quando a análise inicial do direito creditório ocorre por meio de despacho eletrônico e, conjugado a isso, a atividade probatória em segunda instância se mostre um desdobramento daquela iniciada em primeira.

O ilustre relator, então, entendeu por bem encaminhar seu voto no sentido da conversão do feito em diligência para que a unidade de origem analisasse a documentação juntada, solicitasse outras provas que se mostrassem necessárias, se manifestasse conclusivamente sobre a existência ou não do direito creditório pleiteado e, ao cabo, desse ciência à Recorrente do resultado da apuração, concedendo-lhe o prazo de 30 (dias) para manifestação.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se (fls. 104), por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para verificar a existência do direito creditório pleiteado.

Os autos, então, foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 119/123). Em 06/04/2022, a ora Recorrente tomou ciência do referido despacho (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 126), apresentando resposta (fls. 130/132) em 06/05/2022.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução 3001-000.237 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido posteriormente sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP n.º **27560.73703.150610.1.3.04-9150** às fls. 52/56), pelo despacho decisório n.º 031087656 (fls. 13/14).

Cientificada dessa decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/06), que foi julgada improcedente pela **14ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **14-56.564** (fls. 60/65).

A ora Recorrente, então, apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 74/78). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB analisasse o direito creditório a partir dos novos documentos juntados pela Recorrente ao processo; voto este que foi seguido pela maioria dos integrantes da turma na Resolução n.º 3001-000.237 (fls. 104/111).

Essa decisão baseou-se no fato de a Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em síntese, que o direito creditório seria decorrente da retenção e recolhimento indevidos de IOF sobre operação de crédito cujo tomador é pessoa jurídica imune por ser instituição de educação sem fins lucrativos (art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição) e que a documentação apresentada comprovaria não só que houve o pagamento indevido como também que foi realizado o estorno do valor correspondente na conta corrente do cliente e que este concedeu anuência para que fosse solicitada a repetição do indébito.

Por relatarem com detalhes os erros que teriam levado ao recolhimento a maior de IOF no 3º decêndio de junho de 2009, transcrevo a seguir trechos da peça recursal (fls. 74/78):

9. Com relação ao crédito, vale reiterar que decorre de recolhimento indevido de IOF, ocorrido em 03/07/2009, através de DARF no valor de R\$ 9.594.059,38, sobre situações em que o seu fato gerador do IOF não se configurou.

10. Com efeito, o valor de R\$ 4.991,25, teve origem em operação de empréstimo n.º 335.000,00, celebrada em 30/06/2009, com a **Fundação Educacional Dr. Raul Bauab Jahu**, instituição de educação sem fins lucrativos (**doc. 03 da Manifestação de Inconformidade**).

11. Ocorre que, referido cliente não poderia sofrer incidência do IOF, conforme previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 2º, do Decreto n.º 6.306/2007.

12. Diante disso, o Recorrente efetuou o estorno do valor retido indevido, conforme atestam a cópia do extrato e a Carta de Anuência assinada pelo cliente, onde este declara ter recebido crédito em sua conta corrente, relativo ao IOF cobrado indevidamente (doc. 04 e 05 da Manifestação de Inconformidade).

A unidade de origem, então, procedeu à diligência solicitada e registrou suas conclusões no **Despacho de diligência de 14/03/2022** (fls. 119/123). Da análise empreendida pela autoridade tributária, ressaltam-se os seguintes apontamentos:

O presente processo trata de um direito creditório referente ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito – pessoa jurídica (código 1150), apurado no terceiro decêndio de junho de 2009 e desembolsado em 03/07/2009 no valor total de R\$ 9.594.059,38. **De acordo com o banco, o valor em questão fora recolhido a maior aos cofres públicos, havendo um recolhimento indevido de parcela de R\$ 4.991,25. Para recuperar essa parte indevida do pagamento, o interessado apresentou um Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no qual propunha a extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de um débito do IOF de mesmo código de receita. O quadro a seguir detalha o crédito tributário que seria compensado com o alegado pagamento indevido.**

Quadro 01*

PER/DCOMP ativo	Processo de crédito	Débito confessado compensado com o IOF (código 1150) do 3º decêndio de junho/2009 pago em 03/07/2009 no valor de R\$ 9.594.059,38, com pagamento indevido de R\$ 4.991,25.			
		Período de apuração	Data vencimento	Valor	Saldo devedor
27560.73703.150610.1.3.04-9150	16327.904505/2012-44	1º dec jun/2010	15/06/2010	5.385,05	0,00

*Adaptado

[...]

No erro de fato aqui examinado, **constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta nº 67011-3 (agência 0202) trazido aos autos administrativos (folha 20), o correntista devedor da instituição financeira foi devidamente ressarcido do erro cometido pelo responsável tributário, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato.** Nessa toada, o interessado apresentou a carta anuência assinada pelo representante legal da fundação privada na qual ele afirma de maneira expressa que fora ressarcido do IOF incorretamente provisionado e repassado aos cofres públicos (folha 21). Além disso, o interessado apresentou três páginas de uma planilha de 15.338 páginas (folhas 94 a 96), nas quais encontram-se registradas as 904.878 operações de crédito que resultaram no recolhimento do IOF no valor de R\$ 9.594.059,38 no terceiro decêndio de junho de 2009. No caso vertente, é inviável fazer a checagem de 904.878 empréstimos bancários e o IOF incidente sobre essas operações de intermediação financeira, portanto, para os fins aqui pretendidos, cumpre destacar o princípio da Lealdade Processual, em que as partes se comprometem aos deveres correlatos à boa-fé, ou seja, o interessado compromete-se implicitamente a não produzir elementos probatórios fraudulentos e a não utilizá-los em demandas formuladas junto à RFB. Sendo assim, **serão admitidas as três páginas da planilha como prova de que o montante de R\$ 4.991,25 integrou o somatório do IOF apurado no terceiro decêndio de junho de 2009, de R\$ 9.594.059,38, recolhido aos cofres públicos em 03/07/2009.**

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO, **confirma-se que o direito creditório aqui reconhecido é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.905663/2012-11.**

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que **a instituição financeira realizou uma operação de mútuo com um de seus correntistas, uma fundação privada sem fins lucrativos. Ocorreu que o responsável tributário não observara esse correntista era isento da incidência do IOF, nos termos do artigo 2º, § 3º, inciso III do RIOF e, inadvertidamente, repassou o IOF incidente sobre esse contrato no valor de R\$ 4.991,25 aos cofres públicos.** Diante disto, com o objetivo de recuperar essa parcela indevida do IOF, o responsável tributário apresentou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

[...]

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, o Itaú Unibanco S/A estornou o IOF indevidamente recolhido ao contribuinte de fato, conforme foi atestado no extrato bancário apresentado pelo interessado. Além disso, foram apresentadas três páginas de uma planilha com o registro de quase um milhão de operações de crédito na qual, aqui se assume, encontra-se demonstrado que o indébito de R\$ 4.991,25 integrou o somatório de R\$ 9.594.059,38 repassado aos cofres públicos.

Portanto, com base no exame desse extrato bancário da conta mantida pela fundação privada de educação sem fins lucrativos foi aqui comprovado o lançamento de estorno do imposto incorretamente retido, estando confirmado que o responsável tributário assumiu o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente ao terceiro decêndio de junho de 2009, desembolsado em 03/07/2009 no valor total de R\$ 9.594.059,38, com parcela a recuperar de R\$ 4.991,25 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.905663/2012-11.

(grifo nosso)

As conclusões da autoridade tributária responsável pelo cumprimento da diligência, as quais basearam-se nas provas carreadas aos autos e nas informações contidas nos sistemas da RFB, confirmam o argumento da Recorrente de que no 3º decêndio de junho de 2009 foi recolhido IOF em valor maior do que o devido em virtude da retenção e recolhimento do tributo em operação de crédito cujo tomador não estava sujeito à incidência.

A partir da documentação juntada aos autos, apurou-se em diligência que ocorreu o estorno do valor do IOF indevidamente retido na referida operação. Constatou-se ainda a anuência desse cliente para que a Recorrente solicitasse a repetição do indébito. Logo, ficou também constatado o cumprimento da condição contida no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Cientificada do resultado da diligência, a ora Recorrente apresentou resposta contendo a seguinte petição (fls. 130/132):

[...] considerando que a Autoridade Administrativa reconheceu o direito creditório, requer, por consequência, o julgamento do Recurso Voluntário com seu provimento integral para o reconhecimento do crédito e, conseqüentemente, a homologação da compensação envolvida, de modo que haja a extinção do crédito tributário, nos termos

do art. 156, inciso II, do CTN, controlado no Processo Administrativo de Cobrança n.º 16327.905663/2012-11.

Diante do que fora apurado em diligência, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não seja o reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 27560.73703.150610.1.3.04-9150.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 27560.73703.150610.1.3.04-9150, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato